

Projeto de Lei nº 006/2014

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõe a Câmara de Vereadores de Guaramiranga, o presente Projeto de Lei que disciplina o repasse das honorárias dos procuradores Municipais, que já estão garantidos pelos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB - Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1.994 - que diz:

Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo esse direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24

(...)

§3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.





Posto isso, com o devido respeito, submetemos o Presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres vereadores e, face ao exposto, esperamos e confiamos que, após vencidos todos os trâmites legais, seja a presente propositura aprovada pela unanimidade dos membros desta Casa Legislativa e promulgada pela sua respectiva mesa diretora.

Aguardando a aprovação deste projeto desde já agradecemos.

Atenciosamente, Cordialmente,

Luiz Eduardo Viana Vieira Prefeito Municipal



A COMISSÃO DE FINANÇAS
EM 1214,
Presidente

Projeto de Lei nº 006/2014

"Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os procuradores do Município de Guaramiranga, lotados na forma da Lei n.º 065, de 11 de junho de 2001 e dá outras providências.".

LUIZ EDUARDO VIANA VIEIRA, Prefeito Municipal de Guaramiranga, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Guaramiranga, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, contados a partir da publicação da presente lei, estes serão repassados aos Procuradores lotados na forma da Lei n.º 065, de 11 de junho de 2001, em efetivo exercício na data de seu recebimento, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade (100%), em uma conta designada Fundo para Reaparelhamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria Geral do Município e serão aplicados da seguinte

I - 75% (setenta e cinco por cento) do montante apurado serão destinados a rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei;





- II 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados para o reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:
- a) considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, softwares de programas e congêneres; b) o aperfeiçoamento será observado no auxílio quando na participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos e eventos de interesse do órgão de classe.
- §1º As contas mencionadas neste artigo serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através de emissão de cheques;
- § 2º Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 1º desta Lei, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.
- § 3º A remuneração de cada procurador considerado o seu vencimento padrão acrescido de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
- §4º Na eventualidade de saldo em decorrência da observância ao §3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.
- Art. 3º O Fundo para Reaparelhamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria Geral do Município de que trata o art. 2º



será administrada pela Secretaria a qual estiver subordinado a gestão da Procuradoria Geral.

Art. 4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 5º É nula e sem qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do procurador o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 6º O art. 13 do capítulo II da Lei n.º 065, de 11 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

DAS VANTAGENS E DAS HONORÁRIAS

Art. 13 — Possuindo o Procurador-Geral *status* de Secretário Municipal, seus vencimentos serão de igual valor aos percebidos pelos demais secretários, não sendo permitida a inclusão de quaisquer outras vantagens adicionais, salvo o recebimento de honorárias, na forma de Lei Municipal.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais as honrarias previstas não incorporarão aos vencimentos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura municipal de Guaramiranga, em 12 de maio de 2014.

Luiz Editardo Viana Vieira